

Acórdão: 13.566/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.735  
Impugnante: Industria e Comércio de Bebidas Silvestre Ltda.  
Advogado: Jair Lopes/Outros  
PTA/AI: 02.000106387-21  
Origem: AF/Passos  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado mediante diferença em confronto entre nota fiscal e Pedido, transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Infração caracterizada nos termos do art. 148 do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, conforme diferença de confronto entre Nota Fiscal nº 005179 e Pedidos nºs 86866 e 86882.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 51/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Discorre o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

A Autuada alega que o crédito tributário foi remitido pela Lei nº 13.243, equivocadamente, todavia, a Impugnante, uma vez que o art. 18 da citada Lei estabelece, além de outros parâmetros, que seu valor seja inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a data da apuração até 24/06/99.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na data prevista acima o valor do crédito tributário, conforme demonstrativo anexo é R\$ 1.600,29 ( hum mil seiscientos reais e vinte e nove centavos), portanto, não alcançado pela remissão prevista na Lei supra citada.

Alega, também, que o trabalho fiscal usou da presunção, o que não é verdade, pois conforme anexo aos autos os pedidos emitidos pela Autuada apreendidos pelo Fisco no momento da descarga das mercadorias sem nota fiscal, são provas incontestáveis de entrega desacobertada.

Restou comprovado que a Autuada Infringiu o artigo 96, incisos X e XVII, e artigo 148, ambos do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, e Cláudia Campos Lopes Lara ( Revisora).

**Sala das Sessões, 15/02/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**José Mussi Maruch**  
**Relator**

JMM/MLR